



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002126/2004-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.697 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Cofins
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito apontado para o encontro de contas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora possui livre convicção para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir, motivadamente, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (Relatora), Alexandre Kern, João Carlos Cassuli Júnior, Fenelon Moscoso de Almeida, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento/Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório objeto dos processos nºs 11543.002613/2004-01 e 11543.002126/2004-30, não homologando as compensações dos débitos tributários apresentadas.

Por retratar os fatos que sucederam no processo até a apresentação da manifestação de inconformidade, adota-se aqui o relatório da decisão recorrida, que abaixo se transcreve:

*Trata-se no presente processo das declarações de compensação (Dcomp) de fls. 01, 13, e de fl. 01 do **processo apenso nº 11543.002613/2004-01**, por intermédio das quais se pretende a compensação de débitos do IRPJ e do CSSL dos períodos de apuração maio e junho de 2004 (PA 05/04 e 06/04), mediante o aproveitamento de supostos créditos da COFINS não cumulativa, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

A autoridade fiscal, com base no Parecer Seort nº 1832/2008 (fls. 79/81), exarou o despacho decisório de fl. 82, não reconhecendo o direito creditório de R\$ 6.047.699,10 e R\$ 14.025.374,88, respectivamente, nos processos nºs 11543.002613/2004-01 e 11543.002126/2004-30, e não homologando as compensações apresentadas nestes processos, argumentando, resumidamente, que:

1. o sujeito passivo foi intimado, mediante o Termo de Solicitação de Documentos Seort 01/2008 (fls. 45/47), a apresentar, dentre outros, planilhas de débitos e créditos da contribuição não-cumulativa e que serviram de base para o preenchimento das declarações de compensação;

2. de posse das planilhas apresentadas (fls. 72/75), constatou-se que suas informações estavam de acordo com o DICON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, fls. 28/44); entretanto, não foi possível fazer o batimento entre os valores constantes das planilhas (e DICON) e os informados nos processos administrativos, já que eles são divergentes, havendo diferenças, nos meses de março e abril de 2004, nos valores apontados a título de crédito da COFINS – mercado externo, bem como nos valores utilizados para fins de dedução da COFINS apurada no mês, e, por decorrência, no saldo disponível para fins de compensação (enquanto há informação de dedução de créditos na apuração da COFINS devida segundo o que consta do presente processo, nos DICON não há qualquer informação a respeito de tais deduções);

3. não se fez possível identificar de fato quais são os valores de crédito e débito apurados, existindo uma inconsistência lógica entre os valores, impossibilitando aferir-se as compensações apresentadas;

4. consoante o art. 24 da IN SRF nº 600/05, cabe à autoridade da SRF o exame da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, de modo a comprovar a exatidão das informações prestadas; no entanto, em função da documentação apresentada, não foi possível realizar o batimento das informações;

5. o sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal, deveria ter retificado o DACON, as declarações de compensação, ou ambos, a fim de ajustá-los à sua contabilidade, além do que, quando realizada a Solicitação de Documentos Seort nº 02/2008 (fls. 76/78), a mesma não foi respondida a tempo.

Cientificada do Parecer Seort nº 1832/2008, das correspondentes cartas-cobrança e dos Darf's respectivos, em 18/08/2008 (v. fls. 89, 93, e também informação nesse sentido à fl. 96), a contribuinte apresentou Manifestações de Inconformidade em 15/09/2008 (respectivamente, para o processo principal nº 11543.002126/2004-30 às fls. 97/111, e para o processo apenso nº 11543.002613/2004-01 às fls. 18/32), alegando, em síntese, que:

1. necessário se faz declarar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que os argumentos lançados de forma abstrata e genérica no Despacho Decisório cerceiam a ampla defesa da manifestante, pois sequer se sabe quais foram os reais motivos para não se reconhecer o direito creditório e para a não homologação das compensações;

2. para que sejam fornecidas ao julgador administrativo informações que não podem ser extraídas do presente processo, faz-se necessária a baixa do presente feito em diligência;

3. sendo a manifestante detentora de créditos de COFINS-exportação, com base no art. 6º da Lei nº 10.833/2003, mister também se faz a realização de perícia contábil, para comprovar que os valores dos créditos foram suficientes a abater todos os valores devidos a título da exação compensada, não remanescendo nenhum valor a ser cobrado;

4. a manifestante cometeu erro formal ao informar, nos pedidos de ressarcimento, valores de crédito sob a sistemática da não-cumulatividade e de dedução na apuração da COFINS, que não correspondem àqueles informados no DACON, todavia, desconsiderando-se tal erro nos pedidos de ressarcimento, os valores a serem compensados encontram-se plenamente suportados pelos créditos verdadeiramente constituídos no DACON, em face do direito creditório ser superior ao montante compensado, conforme demonstrado na planilha anexa (DOC. 06, fls. 167/168 e fls. 80/81 do apenso).

5. uma vez que o equívoco supra não causou qualquer prejuízo ao Fisco, não se pode deixar de reconhecer o direito creditório, bem como a compensação realizada pela empresa, que, em nome do princípio da verdade material, não pode ser descaracterizada;

6. se os elementos probatórios do direito da manifestante não foram examinados anteriormente, os mesmos não podem deixar de ser considerados por ocasião do exame da Manifestação de Inconformidade, sendo certo que todos os documentos apresentados não deixam dúvidas quanto à existência dos créditos e a consistência do procedimento de compensação efetuado pela empresa;

7. o agente fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, entendeu como devida a multa de mora, que deve ser excluída, por não haver qualquer ilícito tributário que justifique a sua imputação, já que a manifestante não agiu com má-fé, baseando-se o seu pedido de ressarcimento em direito amparado na legislação federal (art. 6º da Lei nº 10.833/03);

O manifestante, ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas (de nulidade e de realização de perícia/diligência), e, no mérito, o provimento à manifestação de inconformidade e a reforma do despacho decisório.

Mediante o Acórdão nº 13-22.206, de 18 de novembro de 2008, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

A contribuinte foi regularmente cientificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 13/04/2009.

Em 11/05/2009, a contribuinte apresentou Recursos Voluntários nos processos nºs 11543.002613/2004-01 e 11543.002126/2004-30 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com alegações quase idênticas àquelas da Manifestação de Inconformidade (itens 1. a 7. do Relatório da decisão recorrida), subdivididas nos seguintes tópicos:

Da preliminar de nulidade das decisões recorridas e da necessidade de Diligência:

Requer a baixa dos autos em diligência para que sejam analisadas as evidências e circunstância fáticas envolvidas no caso, as quais não foram verificadas pela autoridade fiscal.

O despacho decisório não foi preciso em sua fundamentação, fato que respalda a conversão em diligência. Os argumentos lançados de forma abstrata e genérica no Despacho Decisório cerceiam o seu direito de defesa, pois sequer se sabe quais foram os reais motivos para o indeferimento do seu pedido. Sendo patente a incongruência existente no Despacho Decisório, necessário se faz declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo outra ser proferida em seu lugar, com a devida análise dos valores dos créditos e do procedimento de compensação.

Da preliminar de necessidade de perícia:

Há a necessidade expressa de se realizar perícia contábil a fim de não restar dúvida quanto à existência de créditos por parte da contribuinte, bem como sobre a regularidade do procedimento de compensação adotado pela recorrente, sob pena de eivar de nulidade a decisão proferida. Apresenta os quesitos para a perícia.

Da origem dos créditos de Cofins e do procedimento de compensação adotado pela empresa:

A recorrente faz jus aos créditos de Cofins não cumulativa decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003.

De forma insignificante, cometeu erro formal no pedido de ressarcimento com a informação de valor equivocado para o crédito e fazendo constar inadvertidamente uma dedução no pedido de ressarcimento, que efetivamente não ocorreu.

Do princípio da verdade material e a documentação fornecida pela recorrente:

Como demonstrado, não restam dúvidas quanto à existência de crédito de créditos a favor da recorrente. A motivação do Despacho Decisório de que não foi possível cruzar as informações do Dacon com os dados das Dcomps é totalmente equivocada. Os erros no preenchimento do pedido de ressarcimento são meramente instrumentais, pois não causaram prejuízo ao Fisco, não podendo descaracterizar as compensações, em nome do princípio da verdade material.

Da exclusão da multa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 20/03/2015 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por ALEXANDRE

KERN

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A aplicação da multa de mora é decorrência lógica da não homologação das compensações formuladas pela recorrente, razão pela qual é matéria de competência da DRJ, devendo ser apreciado também pelo Carf. Não tendo a recorrente agido de má-fé, mas sim, com base em direito amparado na legislação federal, deve ser excluída a multa ora exigida por não haver qualquer ilícito tributário que justifique a sua imputação.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, alegando, em síntese, que:

i. A Decisão de primeira instância não padece de qualquer nulidade, tendo sido a autoridade fiscal clara e precisa ao expor os motivos do indeferimento do pedido de compensação: divergência entre os valores informados na DCOMP e aqueles constantes no DACON. Nesse sentido, a DRJ acrescentou que a contribuinte, além de não promover o ajuste de tais diferenças, por via de declarações retificadoras, também não respondeu a contento as sucessivas solicitações de documentos, que objetivavam determinar a possível existência do crédito em seu favor. De forma que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa no indeferimento do pedido da contribuinte. A própria contribuinte reconhece o porquê da não homologação ao confirmar que cometeu erros no preenchimento da DCOMP.

ii. Da mesma forma, o indeferimento do pedido de diligência e perícia não macula de nulidade a decisão, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70/235/72. O art. 28 desse Decreto apenas dispõe que o indeferimento deve ser fundamentado, o que, efetivamente, ocorreu na decisão recorrida. No indeferimento do pedido de perícia, a DRJ argumentou que não se faria necessário valer-se de um perito contábil para o exame da procedência do pedido, o que poderia ser feito pelo próprio Auditor-Fiscal.

iii. A prova da regularidade do crédito informado na DCOMP cabia à empresa, como fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do Código de Processo Civil). Diante das inconsistências apontadas pelo Fisco, a empresa deveria ter retificado a DCOMP, ou trazido elementos da sua escrituração contábil, mas permaneceu inerte, não restando outra alternativa senão a negativa da solicitação, sem necessidade de realização de qualquer diligência ou perícia. De todo modo, caso o julgador de segunda instância entender relevante, poderá determiná-las, sem que isso importe em nulidade da decisão, conforme já decidido no Acórdão nº 103-19.892, de 24.02.1999, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

iv. Diante das incorreções nos pedidos, a empresa foi intimada para a apresentar documentos, no que atendeu apenas parcialmente. De qualquer forma, os documentos apresentados pela empresa estavam em consonância com as informações do DACON, permanecendo a divergência com a DCOMP, eis que esta não pôde ser saneada com os elementos apresentados. Por conseguinte, correto o procedimento da Administração Tributária que indeferiu a solicitação. Lembre-se que, nos termos do art. 333, I do CPC, é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

v. Se a recorrente reconheceu que errou no preenchimento da DCOMP, deveria ter providenciado a apresentação de documento retificador, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 600/05. O contribuinte detentor de crédito tem direito à compensação, mas a contrapartida é adotar corretamente o procedimento previsto na legislação tributária. Com base no princípio da verdade material conclamado pelo contribuinte, é que se deve ser exigida prova do crédito e da sua exatidão. Se homologada a compensação na forma como consta nos autos, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, pois de todos os demais contribuintes é exigida a obediência ao procedimento previsto na legislação tributária.

vi. Por fim, no que concerne à multa de mora, conforme assentado na decisão de primeira instância, a insurgência é contra o aviso de cobrança, que não serve como instrumento de instauração de litígio administrativo fiscal. Ademais, a multa de mora é cabível sempre que o tributo é recolhido fora do prazo previsto, não se caracterizando propriamente por ser uma sanção ou punição ao contribuinte que se encontra em atraso, mas sim, por ser uma forma de retomar o equilíbrio do erário. Por conseguinte, existindo pagamento extemporâneo, a consequência é a incidência da multa de mora, dentre outros acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

Não procede a alegação da recorrente de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, eis tanto no Despacho Decisório como no Acórdão de primeira instância, a fundamentação para o indeferimento do pedido da requerente foi precisamente delimitada.

Conforme consta nessas duas decisões:

i) não foi possível a aferição das compensações em questão, diante das inconsistências entre os valores que integravam os pedidos de ressarcimento e aqueles que constavam dos DACTON, sendo que, em função de tais divergências, não seria possível identificar os valores de créditos e de débitos da COFINS - não cumulativa, apurados pela contribuinte;

ii) a requerente, antes do início do procedimento fiscal, deveria ter retificado o DACTON ou as declarações de compensação, conforme fosse o caso, a fim de ajustá-los a sua contabilidade;

iii) antes de proferido o Despacho Decisório, foi dada oportunidade à interessada para apresentar esclarecimentos e documentos, mediante as Solicitações de Documentos Seort nºs 01 e 02/2008, sendo que a primeira foi só parcialmente atendida e a última não foi atendida.

Sabedora dos motivos do indeferimento, a recorrente pôde muito bem se defender nas Manifestações de Inconformidade e nos Recursos Voluntários, admitiu o erro na feitura dos pedidos e, na manifestação de inconformidade tentou, ainda que a destempo, saná-lo. De forma que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nas duas decisões.

Também não houve qualquer irregularidade no indeferimento do pedido de diligência e perícia, que foi devidamente motivado pela DRJ, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72. A autoridade julgadora de primeira instância considerou a diligência e a perícia prescindíveis ao caso concreto, conforme lhe faculta o art. 18 desse Decreto, sob os seguintes fundamentos:

Ocorre que a simples indicação de que os dados corretos seriam aqueles que integram o DACON não se faz absolutamente suficiente para dirimir a controvérsia instaurada no presente contencioso fiscal. Como a interessada não promoveu a retificação de seus DACON/Dcomp, compatibilizando os valores que deles constam, somente a juntada, de forma subsidiária, de elementos extraídos de sua escrituração contábil-fiscal, poderia se prestar à comprovação de que os dados que integram o DACON são aqueles que, de fato, ensejam a quantificação exata do valor do crédito que se pretende reconhecido, ensejando, somente na hipótese de tal comprovação, a pretendida baixa do processo em diligência, para a posterior análise da existência de suposto crédito, a partir da verificação, em procedimento fiscal, de cada uma das rubricas que compõem a sua apuração (ou seja, do crédito solicitado).

(...)

Não há, portanto, como proceder no presente julgado à apreciação, por inexistentes, de documentos que sequer foram trazidos ao processo na Manifestação de Inconformidade apresentada, ou, ainda, não cabe aquiescer com a realização da diligência pretendida, supostamente com o objetivo de, tal como alegado, “fornecer ao julgador administrativo informações que não podem ser extraídas do presente processo administrativo fiscal”, quando a contribuinte, mesmo quando intimada na fase instrutória (de fiscalização), ou ainda por via de sua Manifestação de Inconformidade, sequer trouxe ao processo tais “informações”, situação somente na qual, caso efetivamente ocorrida, poderia ensejar a necessidade de esclarecimentos adicionais à análise de procedência do pedido, a justificar a realização de diligência.

Tampouco, seria o caso de realização de perícia contábil, a fim de, fazendo uso das palavras da Manifestante, “não restar dúvidas quanto à existência de créditos por parte da Contribuinte, bem como sobre a regularidade do procedimento de compensação adotado pela Manifestante”, já que, ainda que os elementos e documentos contábil-fiscais solicitados fossem devidamente trazidos ao processo pela interessada, ainda assim não se faria necessário valer-se do expediente de um perito contábil para o exame da procedência do pedido, porquanto, o próprio auditor-fiscal lotado na unidade de jurisdição da contribuinte seria capaz de realizar tal exame. Indefere-se, portanto, a realização de diligência e da perícia solicitadas pela interessada, dando-se cumprimento, in fine, ao disposto no art. 18 c/c art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

(...)[grifos da Conselheira Relatora]

Além do motivos acima apontados, que passam a ser parte integrante do presente Acórdão, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.794/99, o pedido de perícia não atende ao disposto inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, quanto à qualificação do perito.

No caso concreto, além do próprio pedido ter sido feito com erro, não sendo mais cabível sua retificação, a recorrente não trouxe aos autos, durante a análise dos pedidos, não obstante intimada para esse fim, ou nas manifestações de inconformidade, documentação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprobatória para solucionar as divergências entre o seu pedido e o Dacon, bem como do seu direito creditório.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias ao seu convencimento. No entanto, a diligência não existe com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas mesmo em face dos documentos trazidos pela requerente.

A diligência destina-se a solucionar dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Por essas razões, entendo que a diligência ou perícia não são necessárias à solução da lide, devendo o pedido do recorrente nesse sentido ser **indeferido**.

No processo nº **11543.002126/2004-30**, a contribuinte informou R\$18.840.633,70 de crédito da Cofins para o mês de **abril/2004** - mercado externo, tendo sido utilizado o valor de R\$4.815.259,32 utilizado para dedução, restando **R\$ 14.025.374,38** de saldo disponível para fins de compensação. Entretanto, na DACON foi informado o valor de **R\$ 18.831.150,53** de crédito de Cofins para o mês de abril/2004 - mercado externo, sem utilização de nenhuma parcela do crédito, em divergência ao que consta na declaração de compensação.

No processo nº **11543.002613/2004-01**, a contribuinte informou R\$ **15.000.300,92** de crédito da Cofins para o mês de **março/2004** - mercado externo, tendo sido utilizado o valor de R\$ 8.952.601,82 utilizado para dedução da Cofins apurada no mês, restando o valor de **R\$ 6.047.699,10** de saldo disponível para fins de compensação. Mas, no DACON não foi utilizada nenhuma parcela desse crédito para fins de dedução da Cofins apurada, tendo sido informado o valor de **R\$ 15.167.563,92** de crédito de Cofins para o mês de março/2004 - mercado externo, em divergência ao que consta na declaração de compensação.

Conforme pontuado pela fiscalização no Parecer Seort nº 1832/2008, além dessas divergências entre os dados das declarações de compensação e do Dacon, não foi possível, com as planilhas apresentadas em atendimento à intimação, "fazer o batimento entre os valores constantes das planilhas (e DACON) e os informados nos processos administrativos. Eles estão divergentes, não sendo possível identificar de fato quais são os valores de crédito e débito apurados. Há uma inconsistência lógica entre os valores, o que nos impossibilita em aferir as compensações apresentadas".

Não há que se olvidar que, para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito apontado para o encontro de contas, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, a recorrente não apresentou os documentos contábeis e fiscais imprescindíveis para sanear as divergências e inconsistências acima apontadas e para a apuração da contribuição e dos créditos a que poderia fazer jus. A recorrente atendeu parcialmente à primeira intimação e não atendeu à segunda intimação nesse sentido, tendo

apenas apresentado por ocasião da manifestação de inconformidade, planilhas que corrigiriam, a seu ver, os dados incorretos das declarações de compensação, representando uma inovação do pedido original.

Desta forma, tem-se, nos autos, a questão de inovação do pedido original, juntamente com a ausência de documentação hábil a comprovar o seu direito creditório pleiteado, em consonância com o princípio da verdade material.

Quanto à possibilidade de retificação das declarações de compensação, além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após a decisão administrativa acerca do pedido, não se poderia admitir, por meio da manifestação de inconformidade, a alteração do pedido original, por questões da própria delimitação da lide com o pedido original, do devido processo legal e de segurança jurídica, **mormente quando a referida alteração do pedido está desacompanhada da documentação que lhe sustenta.**

Entendo, que, no presente caso, o princípio da verdade material não socorre a recorrente, conforme já decidido em situação semelhante, no Acórdão nº 1301001.512, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 07/05/2014, cujo trecho do voto do Ilustre Relator Wilson Fernandes Guimarães, abaixo se transcreve:

(...)

Embora esta corte administrativa tenha emprestado enorme elasticidade à aplicação do denominado princípio da verdade material, penso que, no caso vertente, a ausência de resposta da contribuinte às intimações que lhe foram dirigidas, em um quadro de variada gama de incorreções, contamina a certeza e liquidez do crédito indicado para compensação, não se podendo admitir que a aferição de tais atributos possa ser feita no âmbito desta instância julgadora, eis que, nesta circunstância, estar-se-á suprimindo-se os pronunciamentos das autoridades administrativas precedentes.

À evidência, por tudo que foi relatado, não estamos diante de mero erro no preenchimento de DCOMP, como quer crer a Recorrente. Trata-se, na verdade, de um sem número de equívocos que, ainda que parcialmente explicados, em virtude da ausência de apresentação de adequada documentação comprobatória, impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Repiso que encontram-se nos autos comprovação de que a contribuinte, antes mesmo da emissão do DESPACHO DECISÓRIO, foi reiteradamente instada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas pela unidade administrativa competente, fato não contraditado na peça de defesa. Tal circunstância, somada às oportunidades franqueadas pela norma processual de regência (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário) desautorizam a realização de diligência pretendida pela Recorrente.

Diante de tal contexto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(...)

Conforme bem salientou a Fazenda Nacional nas suas contrarrazões, o contribuinte detentor de crédito tem direito a compensação, mas a contrapartida é adotar

corretamente o procedimento previsto na legislação tributária, além de, com base no princípio da verdade material e do art. 333, I do Código de Processo Civil, apresentar a comprovação do direito ao crédito e sua exatidão.

A homologação da compensação de crédito mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimentos e Declaração de Compensação (PER/Dcomps), e a consequente extinção do débito fiscal declarado, está condicionada à certeza e liquidez do crédito utilizado, no que não se logrou êxito no presente caso.

Relativamente à multa de mora, essa questão não integra a presente lide, que não trata de qualquer lançamento para formalizar a exigência da multa de mora.

A jurisprudência deste Conselho tem entendido que reclamações contra procedimentos de cobrança não seguem o rito instituído pelo Decreto nº 70.235/72, conforme precedente do Acórdão nº 3101-00.127, de 18/06/2009, cuja ementa ora se transcreve:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cobrança de valores formalmente confessados e declarados à Receita Federal em procedimento de compensação de créditos tributários é matéria estranha à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A busca de tutela jurisdicional caracteriza renúncia ao direito de questionar igual matéria na via administrativa bem como desistência de recurso eventualmente interposto.

Recurso voluntário negado.

Ademais, caso fosse objeto de exigência fiscal, não se poderia excluir a multa de mora por razões de boa-fé ou de não cometimento de eventual ilícito tributário, requisitos que não integram a hipótese legal do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **indeferir os pedidos de diligência e de perícia e negar provimento aos recursos voluntários** nos processos nºs 11543.002613/2004-01 e 11543.002126/2004-30, mantendo, por conseguinte, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações declaradas.

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

CÓPIA